

## COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

### 5ª Secção

#### 3.5 (Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados

##### 3.5.3. A Formação inicial e contínua

Dispõe o art. 91.º, al. i) do EOA que constitui dever do advogado para com a Ordem dos Advogados “*promover a sua própria formação, com recurso a acções de formação permanente, cumprindo com as determinações e procedimentos resultantes de deliberações do Conselho Geral.*”

O art. 3.º, al. d) do EOA estabelece que constitui atribuição da Ordem dos Advogados “*zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos*”.

Finalmente, o art. 198.º, nº 1 do EOA dispõe no sentido de que “*O conselho geral regulamenta a organização, a nível nacional, dos serviços de formação contínua, que garantam o cumprimento do dever referido no artigo anterior, visando uma efetiva coordenação das iniciativas dos centros de estudos e dos serviços de formação dos diversos serviços de estágio e das delegações que se constituam como polos de formação permanente.*”

A formação contínua de advogados tem vindo a ser assegurada, quase exclusivamente, pelos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados e respectivas delegações, sendo praticamente inexistente a formação contínua promovida pelos sucessivos conselhos gerais.

## Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Encontramo-nos presentemente perante ataques à Ordem e aos Advogados, sendo premente assegurar não apenas a intervenção de advogado em todos os actos próprios, mas também que essa intervenção é digna da função social que nos cabe, para o que tem de ser assente em informação e formação actualizada.

O ritmo a que são publicadas alterações legislativas bem como o surgimento de novas áreas de intervenção em consequência de evolução tecnológica e social, não se compadecem com formação deficiente ou desactualizada.

Entendemos que o Conselho Geral deve dar efectivo cumprimento ao disposto nos arts. 3.º, al. d) e 198º, nº 1, ambos do EOA, proporcionando aos Advogados acções de formação contínua gratuita, a nível nacional.

Acresce que a Ordem dos Advogados e os seus associados se encontram perante a iminência de ser publicada alteração ao EOA que pretende permitir a prática de actos próprios por quem não é advogado.

Este é o momento para que a Ordem e os seus associados afirmem de modo positivo e determinado a essencialidade da sua função social, para o que se impõe que todos possam dizer que a Ordem assegura aos advogados os meios que permitem a actualização de conhecimentos e em consequência a dignidade do exercício da profissão, distinguindo-nos de juristas ou personalidades de mérito - os quais se admite sem conceder que perceberão de direito mas nada percebem do exercício dos direitos do cidadão.

Assim, deverá a formação contínua ser exclusivamente assegurada por advogados - tal como sucede com a formação inicial - ou predominantemente por advogados nos casos em que a formação contínua é organizada em parceria.

## Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem  
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

### **Conclusões:**

- 1 - Deverá o Conselho Geral organizar acções de formação contínua diversificada e gratuita, destinada aos seus associados, em cumprimento do disposto no art. 3.º do EOA, reiterando-se o que já foi decidido em anteriores Congressos.
- 2 - Deverá a formação contínua ser assegurada exclusiva ou predominantemente por Advogados, afastando-se os licenciados em Direito das acções de formação destinadas a advogados.

Teresa Alves de Azevedo - CP 9281L

António Marques Baptista - CP 2050P